



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11007.001015/00-33
Recurso nº. : 106-127.869
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : GILBERTO GARCEZ GARCIA
Sessão de : 15 de março de 2005
Acórdão nº. : CSRF/04-00.013

IRPF - MULTA DE OFÍCIO - Apurado via procedimento de ofício insuficiência de tributo por omissão de rendimentos e/ou declaração inexata, correta é a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 1107.001015/00-33
Acórdão nº. : CSRF/04-00.013

Recurso nº. : 106-127.869
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Contra o contribuinte GILBERTO GARCEZ GARCIA, inscrito no CPF sob n.º 008.464.570-91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, com a seguinte acusação:

- Omissão parcial, no valor de R\$ 10.000,00, em cada um dos rendimentos abaixo, conforme comprovante de rendimentos e Dirf's entregues pelas fontes pagadoras:
 - Ministério da Saúde: Valor na Dirf: R\$ 17.544,76; Declarado: R\$ 7.544,76
 - Governo do RS: Valor na Dirf: R\$ 16.658,20; Declarado: R\$ 6.658,20
 - INSS: Valor Comprovante de Rendimentos: R\$ 11.429,26; Declarado: R\$ 1.429,26
 - IPE: Valor na Dirf: R\$ 14.431,99; Declarado: R\$ 4.431,99

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, que foi julgada improcedente, de acordo com a Decisão DRJ/STM n.º 485 (fls. 58/62), apresentando a seguinte ementa:

“RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos dos atos.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento 'ex-officio'.

Lançamento Procedente.”



Processo nº. : 1107.001015/00-33
Acórdão nº. : CSRF/04-00.013

Inconformado com a decisão, interpõe o contribuinte tempestivo Recurso Voluntário (fls. 68/70) confessando ser devedor do IRPF no valor original de R\$ 16.120,24, requerendo a redução da multa ofício no valor de R\$ 10.081,22 para 20%, visto que estaria amparado pelo benefício da denúncia espontânea, pois pagou o imposto devido antes de qualquer procedimento fiscal.

Decisão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 97/106) deu provimento ao recurso do contribuinte, apresentando a ementa abaixo transcrita:

“ENTREGA DA DECLARAÇÃO – MULTA – DÚVIDA QUANTO AO PRAZO – Havendo dúvida sobre o prazo da entrega da Declaração de Rendimentos, se antes ou depois de iniciado o procedimento de fiscalização, é imperiosa a aplicação do art. 112 do CTN, o qual beneficia o contribuinte.

Recurso provido.”

Devidamente cientificada dessa decisão em 15/06/2004, ingressa a Fazenda Nacional com tempestivo Recurso Especial (fls. 109/111) em 16/06/2004, alegando em suas conclusões que:

“Como sabemos, apenas aquilo que está nos autos é que deve ser utilizado como suporte fático para embasar o julgamento. Assim, não encontrando nenhum documento que comprove a data em que o contribuinte procurou a Receita Federal para efetuar o pagamento e, nem mesmo, que comprove se esse fato realmente ocorreu só resta ao julgador desconsiderar tal alegação.

Não cabe a aplicação do art. 112 do CTN. O *in dubio pro reo* somente poderia ser utilizado se tivéssemos dois documentos conflitantes que viessem a gerar a dúvida. Desta forma, instalada a dúvida que se julgasse favoravelmente ao contribuinte, como é de desejo da 6.^a Câmara. Todavia, não há dúvida, pois só há comprovação de que houve o inadimplemento e a autuação. A comprovação dessa espontaneidade é incumbência do contribuinte na sua defesa. Como não logrou fazê-lo, deve ser re-estabelecido o auto de infração.

Vale ressaltar, ainda, que o contribuinte fez confusão ao alegar que seria cabível a aplicação da multa de 20%. A multa que tem essa



Processo nº. : 1107.001015/00-33
Acórdão nº. : CSRF/04-00.013

limitação é a multa do art. 88, da lei 8981/95. Nada tendo a ver com a questão aqui tratada.

É o Relatório.



Processo nº. : 1107.001015/00-33
Acórdão nº. : CSRF/04-00.013

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido e apreciado pelo colegiado.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra decisão que deu provimento ao Recurso Voluntário para excluir da exigência a multa de ofício de 75% sobre diferença de imposto apurado via procedimento fiscal.

O contribuinte apresentou contra-razões requerendo que lhe seja concedido o benefício da denúncia espontânea por ter ele reconhecido a dívida tributária no valor de R\$.16.120,24, pleiteando apenas que seja reduzida a multa de ofício aplicada pelo Auto de Infração às fls. 01/04.

Não vejo como prosperar o pleito do contribuinte. De fato, como levantou o Procurador da Fazenda Nacional em seu Recurso Especial, não há comprovação de que a Declaração de Ajuste Anual às fls. 24 tenha sido realmente entregue na data indicada pelo carimbo de recepção. Ao contrário, consta nos documentos de fls. 90/91 que a Declaração foi recebida em 29/04/1999.

Além disso, a Declaração que consta no documento de fls. 90/91 trata de Declaração Original e não Retificadora como foi dito pelo contribuinte. A tal Declaração Retificadora a que se refere o contribuinte encontra-se às fls. 42, no entanto não possui carimbo de recepção.



Processo nº. : 1107.001015/00-33
Acórdão nº. : CSRF/04-00.013

Não existem nos autos também o comprovante do pagamento do tributo que o contribuinte afirma às fls. 21, ter sido pago no valor de R\$.16.120,24. Também alega o contribuinte que a responsabilidade por tais dívidas é do Escritório Contábil Vargas, que estaria sob investigação sobre Apropriação Indébita. No entanto não junta aos autos nenhum documento que responsabilize o escritório por suas dívidas.

Portanto, não há como excluir a responsabilidade do contribuinte do crédito tributário que lhe está sendo imputado, cabendo a multa de ofício de 75%, única aplicável em procedimento de ofício que apura diferença de tributo e/ou declaração inexata, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996..

Assim, com as presentes considerações e diante das provas constantes dos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial formulado pela douta representação da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2005


RÉMIS ALMEIDA ESTOL 